



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DE PESSOA
FALECIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA
PLEITEAR INDENIZAÇÃO. DANO MORAL
OCORRENTE.**

- Caso em que a esposa do requerente foi inscrita em órgãos de proteção ao crédito depois do falecimento. Legitimidade do demandante em buscar proteção à imagem e ao bom nome do *de cujus*. Art. 12, parágrafo único, do Código Civil.

- *“Evidenciado o ato ilícito praticado pela ré, que inscreveu o nome do marido e pai das autoras em órgão de restrição ao crédito, após a morte daquele, resta configurado o dano moral à herdeira, em virtude da mácula ao nome e à imagem da parenta falecida. Hipótese de dano moral puro, dispensando-se comprovação do prejuízo concreto. - Apelação Cível Nº 70052586948 TJ/RS.*

- Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

JOSÉ

APELANTE

LOJA S.A.

APELADO



JASP
Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 01 de março de 2018.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, reporto-me ao relatório da sentença às fls. 138 e verso.

O Dr. Juiz de Direito decidiu:

***ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente a ação tão-somente para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre a “de cujus” e a requerida e, de conseguinte, decretar o cancelamento definitivo da inscrição do débito controvertido (fl. 16).*

Por fim, diante do seu ajuizamento antes da vigência do atual CPC (art. 292, V, do CPC), condeno-a integralmente nas custas e honorários, que são fixados em R\$ 2.500,00 (art. 85, §2º, do CPC).

O autor apela. Discorre que o nome de sua companheira foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito depois do falecimento. Defende estar legitimado a pleitear indenização por danos morais, com base no art. 12 do Código Civil.



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Assevera que o herdeiro do *de cujus* tem direito de buscar, em nome próprio, a reparação e a cessação da lesão ao nome e à imagem da pessoa falecida. Alega pleitear danos por ricochete, em virtude dos prejuízos reflexos sofridos com o apontamento de sua companheira falecida no rol de inadimplentes. Tece comentários a respeito da ausência de responsabilidade de sua esposa frente à contratação cobrada pela empresa ré. Traz precedentes a amparar sua tese. Pugna pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

O recurso merece ser provido.

Segundo consta, a inexigibilidade do débito cobrado pela empresa ré em nome da falecida esposa do requerente é questão reconhecida em sentença e transitada em julgado, visto que ausente recurso da parte interessada quanto ao tema, cabendo, agora, unicamente analisar pretensão indenizatória por danos morais formulada pelo autor.

Com efeito, conforme se extrai da consulta cadastral às fls. 16-7, tem-se que o nome da *de cujus* restou incluído nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas junto à demandada na data de 31/07/2013, apontamento este ocorrido posteriormente ao passamento da esposa do autor, em 06/07/2009, consoante certidão de óbito à fl. 15 dos autos.

Na casuística, consoante os termos dispostos no art. 12, parágrafo único, do Código Civil, tem-se que o demandante, herdeiro direto, possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, a reparação de prejuízos decorrentes



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

da violação a direitos da personalidade ocorridos após o falecimento de sua esposa, incluindo aí o direito à imagem do *de cujus*.

A propósito, oportuno trazer à baila os ensinamentos CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO¹:

A personalidade termina com a morte; porém, de acordo com o padrão de civilização que já atingimos, há alguns casos em que damos proteção aos direitos da personalidade, mesmo depois de morta a pessoa. A personalidade, de fato, não mais subsiste; o que subsiste é a proteção dada àquele direito.

Verbi gratia, o direito à honra. Se alguém ofende o pai já falecido de outrem ("seu pai era drogado"), a honra que está em jogo não é a do filho, porque honra e desonra não se transmitem. A honra posta em questão é de quem faleceu, ou seja, do pai. É óbvio que é o filho quem vai demandar essa ação (art. 12, parágrafo único), mas é claro que ele demanda defendendo a honra do pai falecido. Deve-se proteger a honra também daquele que morreu.

Da lição de GUSTAVO TEPEDINO², podemos referir:

"O parágrafo único do dispositivo é alvo de profunda controvérsia. Tendo em vista a impossibilidade de sucessão nos direitos da personalidade, pois, intransmissíveis que são se extinguem com a morte do titular, diversas teorias visam a explicar a legitimidade do cônjuge e dos parentes para garantir a proteção da personalidade post mortem. Capelo de Sousa lista cinco posições sobre a natureza da previsão: i) direitos sem sujeito; ii) dever jurídico legal; iii) personalidade parcial; iv) direito das pessoas vivas afetadas; e v) direitos do falecidos dos quais as pessoas vivas seriam fiduciárias (O Direito Geral da Personalidade, PP. 364-365). Diante da polêmica, cabe ressaltar que embora a morte do titular implique a extinção dos direitos da personalidade, alguns dos interesses resguardados permanecem sob tutela, como ocorre, p. ex., com a imagem, o nome, a autoria, a sepultura e o cadáver do falecido. O ordenamento, portanto, confere legitimidade ao cônjuge e aos parentes, que seriam os efetivamente afetados pela lesão ou demandar reparação por seus efeitos." (grifei)

¹ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 54.

² TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA, Heloísa Helena Barbosa. MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora RENOVAR, 2007, pp. 35/36.



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

E da doutrina de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, no artigo doutrinário *“Tutela jurisdicional da personalidade post mortem”* (Revista dos Tribunais, ano 95, volume 845, março de 2006):

“Verifica-se, com efeito, que o nosso atual Código Civil, inspirando-se na experiência jurídica portuguesa (CC, art. 71, n 1), assegurou no supra transcrito parágrafo único do art. 12, uma permanência genérica dos direitos da personalidade post mortem.

[...]

O já transcrito parágrafo único do art. 12 do Código Civil atribui legitimidade ativa ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (v.g.: até os primos), para o ajuizamento de demandas que visem a afastar ou cessar a lesão, ou mesmo a obter indenização pelos danos causados aos bens jurídicos que integravam a personalidade do cônjuge, ascendente, descendente ou parente falecido.

Nesse caso, observa-se claramente que o direito material, embora não podendo ser do falecido, decorre dos valores da personalidade deste, enquanto aquelas pessoas catalogadas no parágrafo único do art. 12 detêm apenas legitimidade ex lege para, em nome próprio, ajuizarem ações visando à proteção post mortem da personalidade. Como bem lembra Silvio Beltrão, nestes casos, não se exige a prova de dano sofrido pelos legitimados, mas, sim, a comprovação de lesão à memória (lato sensu considerada) do falecido...” (grifei)

Com isso, tenho que a ocorrência dos danos morais, no caso, dá-se em virtude da mácula à imagem e ao nome da falecida esposa do requerente, inscrita em órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente. O prejuízo mostra-se presente a partir da violação a direito de personalidade do *de cujus*, possibilitando ao herdeiro a tutela do interesse, sentindo-se ofendido pela ofensa à imagem de seu ente querido.

Sobre o tema, já se posicionou esta Corte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL POR INSCRIÇÃO DO DE CUJUS EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POSTULADA PELA FILHA DO FALECIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Tem legitimidade para postular indenização por



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

abalo subjetivo, em razão de eventual inscrição do de cujus nos órgãos de restrição ao crédito, o cônjuge, buscando a preservação do bom nome do falecido e em respeito à sua imagem. Inteligência do art. 12, parágrafo único, do Código Civil. - O registro em cadastros de devedores inadimplentes mostrou-se indevido, acarretando lesão moral indenizável. Dano in re ipsa e que, por ser presumido, dispensa a efetivação de prova de seu alcance, deduzindo-se o prejuízo dos efeitos nefastos que da própria inscrição advém. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075354332, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/10/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL INDIRETO. INSCRIÇÃO DO NOME DA FALECIDA MÃE DOS AUTORES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA DEPOIS DO ÓBITO, PELOS HERDEIROS. INSCRIÇÃO POSTERIOR. ILICITUDE. Comprovado nos autos que os herdeiros efetuaram o pagamento de dívida contraída por sua falecida mãe. Mesmo depois do pagamento a instituição financeira determinou a inscrição do nome da de cujus em órgão de restrição ao crédito. Admissível o pedido dos herdeiros, inclusive indenizatório, pois vinculado à proteção dos direitos de personalidade da falecida, com base no art. 12 do CCB. Abalo moral configurado. Dano in re ipsa. Sentença reformada, em parte, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054266390, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 26/09/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA FALECIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO DO HERDEIRO À PROTEÇÃO DA IMAGEM DO "DE CUJUS". DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Código Civil, em seu artigo 12, parágrafo único, confere aos herdeiros o direito de pleitear, em nome próprio, reparação pelos danos decorrentes da violação a direitos da personalidade do parente falecido, incluindo o direito à imagem. Evidenciado o ato ilícito praticado pela ré, que inscreveu o nome do marido e pai das autoras em órgão de restrição ao crédito, após a morte daquele, resta configurado o dano moral à herdeira, em virtude da mácula ao nome e à imagem da parenta falecida. Hipótese de dano moral puro, dispensando-se comprovação do prejuízo concreto. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052586948, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 21/12/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA FALECIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DIREITO DO CONJUGE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. (...) 2. A parte autora postulou a proteção da imagem de seu marido após o falecimento deste, a teor do que dispõe a regra do parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, a qual confere legitimidade ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes a proteção da imagem do morto, ou indenização pela ofensa à boa fama e respeitabilidade daquele. 3. Ainda sobre o tema em análise, o parágrafo único do artigo 12 da lei civil prevê a legitimação do cônjuge sobrevivente, ou de qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, para exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade de morto, e reclamar perdas e danos sem prejuízo de outras sanções legais. 4. Comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a ré pela indevida inscrição do nome do falecido esposo da autora. Conduta abusiva da apelante na qual assumiu o risco de causar lesão à postulante, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. 5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. (...) Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70073308173, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017)

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, disserta sobre os critérios para fixação de indenização, a saber:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita,, e outras a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Assim, entendo que a importância de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** esteja adequada com a lide em tela. Sobre a quantia deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (31/07/2013 – fl. 16), nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Isso posto, dou provimento à Apelação, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na forma e nos termos supra referidos.

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11º do aludido diploma³, acresço em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários

³ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



JASP

Nº 70075449405 (Nº CNJ: 0309055-96.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

recursais ao patrono da parte apelante, verba corrigida pelo IGP-M a partir da presente data e acrescida de juros de mora legal, a contar do trânsito em julgado.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70075449405, Comarca de Soledade: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE PEDRO GUIMARAES